**PET no HABEAS CORPUS Nº 514.221 - MT (2019/0162133-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| REQUERENTE | : | JOAO FRANCISCO DA SILVA SANTOS NETO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | FELIPE GARCIA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MT017244O |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**DECISÃO**

Cuida-se de Pedido de Reconsideração oposto pelo paciente em face de decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, impetrado em favor de JOÃO FRANCISCO DA SILVA SANTOS NETO, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso.

Inicialmente, este *writ* foi indeferido liminarmente diante da instrução deficitária, a qual impediu a análise escorreita da pretensão defensiva.

Em razão do indeferimento liminar, a defesa juntou petição, carreando, dessa feita, as peças necessárias e pleiteando a reconsideração do pedido inicial.

É o relatório. **Decido**.

De início, constata-se a juntada aos autos da cópia integral do acórdão impugnado (e-STJ fls. 60/62), razão pela qual **retomo a instrução do *writ.***

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpu*s, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Verifica-se que o crime supostamente praticado pelo paciente tem pena máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, perfazendo, assim, o requisito previsto no artigo 313, I, do CPP. Em relação à existência dos requisitos previstos no artigo 312, do mesmo Código de ritos, ao menos em análise perfunctória, tal questão foi devidamente fundamentada, não se verificando a existência de ilegalidade evidente, a qual ensejaria a concessão da liminar, posto que, segundo as instâncias ordinárias, o paciente possui diversas passagens criminais, inclusive condenações pelos delitos de tráfico de drogas, furto qualificado, dirigir sem CNH e direção perigosa, bem como ação penal em andamento pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Por conseguinte, a decisão impugnada encontra suporte na *necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva* (HC n. 313.227/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

Sendo assim, a princípio, faz-se necessária a medida extrema para garantia da ordem pública, sendo insuficiente, ao que parece, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Desse modo, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator